

§ 1º O retorno do servidor, quando no interesse do STF, será realizado por meio de notificação ao órgão cessionário e ao servidor cedido.

§ 2º O STF poderá determinar o retorno de servidor cedido para outro órgão ou entidade quando este recusar a cessão de servidor ao STF, de forma a garantir o equilíbrio e reciprocidade entre os envolvidos.

§ 3º Encerrada a cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao STF, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 11. Devem constar dos assentamentos funcionais do servidor os seguintes documentos:

- I - ofício de solicitação da cessão do servidor;
- II - ofício de autorização da cessão do servidor;
- III - ato de cessão;
- IV - publicação do ato de cessão no Diário Oficial;
- V - ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada; e
- VI - documento que comprove a respectiva opção pela remuneração, se for o caso.

Art. 12. Cabe à SGP:

- I - manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, inclusive férias, licença capacitação, parcelas remuneratórias e encargos sociais a serem ressarcidos;
- II - assegurar que não haja duplicidade no pagamento de auxílios, de indenizações ou de adicionais no órgão cedente e no cessionário;
- III - solicitar o reembolso da remuneração e dos encargos sociais do servidor cedido, quando o ônus for do órgão cessionário; e
- IV - promover o reembolso da remuneração e dos encargos sociais, quando o ônus for do STF.

Seção IV Do Reembolso

Art. 13. O ônus da remuneração do servidor cedido efetivar-se-á nos termos do art. 93, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, do Decreto n. 9.144/2017 e da Portaria do Ministério do Planejamento n. 342, de 31 de outubro de 2017, ou norma posterior equivalente, no que for compatível.

Art. 14. O servidor cedido para exercício de cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO PROVISÓRIO

Art. 15. O exercício provisório por servidor do Quadro de Pessoal do STF em outros órgãos ou entidades federais somente será concedido na impossibilidade técnica de realização do trabalho remoto.

Parágrafo único. Por impossibilidade técnica, entende-se:

- I - ausência da infraestrutura urbana de comunicação de dados adequada a sua realização;
- II - particularidades inerentes ao exercício de cargo efetivo com especialidade, que podem exigir atendimento presencial; e
- III - ausência de condições médicas ou psicológicas.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 16. A redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do STF, ocupados ou vagos, para os demais órgãos do Poder Judiciário da União, observará os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - correspondência das atribuições do cargo;
- IV - compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições; e
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

§ 1º A redistribuição por reciprocidade poderá ocorrer para ajuste do quadro de pessoal e da força de trabalho às necessidades do serviço.

§ 2º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago ou dois providos.

§ 3º A equivalência de vencimentos deverá considerar os vencimentos do cargo efetivo, acrescido de parcelas remuneratórias de caráter permanente dos servidores ocupantes dos cargos envolvidos na redistribuição, não podendo a diferença ser superior a 15%.

§ 4º O limite estipulado no § 3º poderá ser desconsiderado nos casos em que o perfil profissional do servidor do outro órgão atenda relevante interesse da Administração do STF.

§ 5º Haverá interesse da Administração do STF, dentre outras hipóteses, quando o servidor do outro órgão:

- I - exercer ou tiver exercido atividade no STF; ou
- II - tiver perfil profissional que a Administração do STF considere escassa e necessária no seu quadro de servidores.

Art. 17. A instrução de processo administrativo que trate de redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos deverá ter início com expediente do órgão interessado ou com a manifestação do titular da unidade

interessada no STF, de forma a evidenciar o interesse da Administração Pública, não se admitindo exclusivamente o requerimento do servidor interessado.

Art. 18. O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando não houver concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico, devendo essa informação constar dos processos de redistribuição.

Art. 19. O cargo provido somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - não estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo ético ou disciplinar, nem cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa; e
- II - não estiver em gozo de licença ou afastamento.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído ao STF não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de cinco anos.

Art. 20. Nas redistribuições deverá ser considerada a identidade entre os cargos, conforme definido na lei.

Parágrafo único. A identidade entre especialidades somente será exigida quando definidas em lei, podendo ser afastada quando a definição se basear em atos normativos infralegais.

Art. 21. O ato de redistribuição do servidor do STF deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 22. O STF encaminhará para o órgão de destino, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de redistribuição, o acervo funcional do servidor, contendo todos os documentos e histórico, desde a posse no cargo efetivo até a data da redistribuição.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As cessões de servidores do STF em curso na data de publicação desta Resolução permanecerão válidas até 31 de julho de 2020, devendo as eventuais prorrogações atender às disposições desta Resolução.

§ 1º Os órgãos cessionários e os servidores atualmente cedidos deverão ser cientificados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do contido neste normativo em até 15 dias após a sua publicação.

§ 2º Caso o órgão cessionário demonstre interesse na redistribuição do servidor, poderá ser excepcionalmente prorrogada a cessão até o prazo máximo de três meses, não podendo ultrapassar, de qualquer modo, o prazo da cessão em curso ou o dia 31 de outubro de 2020 para a efetivação da redistribuição, o que ocorrer primeiro.

Art. 24. O art. 9º somente será aplicado às novas cessões ao STF, mantendo-se as atuais, incluindo prorrogações.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 26. Ficam revogadas a Resolução n. 525, de 20 de maio de 2014, e a Instrução Normativa n. 151, de 4 de abril de 2013.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 661 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o envio de comunicações processuais e autos de processos eletrônicos por mensagem eletrônica registrada.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XIX, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto nos arts. 193 a 199 do Código de Processo Civil, a busca por melhores instrumentos para aperfeiçoar a prestação jurisdicional e a comunicação externa do Tribunal, e ainda o disposto no Processo Administrativo Eletrônico n. 011.591/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º O envio de comunicações processuais e autos de processos eletrônicos por mensagem eletrônica registrada no Supremo Tribunal Federal (STF) fica disciplinado por esta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - mensagem eletrônica registrada: aquela que, transmitida em meio digital, produz prova verificável e inquestionável do envio e entrega da mensagem ao destinatário, assim como de seu conteúdo original, incluindo os arquivos anexos;

II - comunicação processual: expediente relacionado ao cumprimento de despachos ou decisões, a exemplo de: mandados, editais, intimações, ofícios, mensagens, alvarás, cartas rogatórias, de ordem e de sentença;

III - instituição cadastrada: órgão, entidade ou instituição de direito público ou privado, que tenha cadastrado seu endereço eletrônico institucional no STF;

IV - endereço eletrônico institucional: e-mail único cadastrado pela

instituição para fins de recebimento de mensagem eletrônica registrada;

V - recibo eletrônico: documento que comprova a entrega da mensagem ao destinatário com a indicação de data e hora; e

VI - criptografia: técnica que torna a mensagem codificada passível de interpretação apenas por seu emissor e por seu receptor, por meio da utilização de chaves públicas e privadas.

Art. 3º A mensagem eletrônica registrada é meio hábil e oficial para a comunicação institucional do STF com as instituições cadastradas.

§ 1º As comunicações processuais e o envio de autos de processos eletrônicos serão, preferencialmente, encaminhadas mediante mensagem eletrônica.

§ 2º O envio de conteúdo sob sigilo de justiça ou sob sigilo fica condicionado ao emprego de mecanismos de criptografia ou de ferramentas que garantam o efetivo sigilo das comunicações.

§ 3º A mensagem eletrônica não substitui a publicação do ato no Diário de Justiça nas hipóteses em que a legislação a exigir.

Art. 4º A instituição interessada em receber comunicações processuais e autos de processos em formato digital deve cadastrar seu endereço eletrônico institucional no STF e mantê-lo ativo.

Art. 5º Presume-se entregue a mensagem eletrônica registrada cujo recebimento não seja negado pelo sistema usado pelo destinatário.

§ 1º O recibo eletrônico de sua entrega será juntado aos autos para fins de contagem de prazos processuais.

§ 2º Fica dispensada a postagem dos documentos físicos correspondentes àqueles enviados por mensagem eletrônica registrada.

Art. 6º Compete à Secretaria Judiciária (SEJ):

I - cadastrar os endereços eletrônicos institucionais, mediante convocação dos interessados por edital;

II - proceder às alterações sempre que informada de mudanças de endereço;

III - enviar as comunicações processuais e os autos de processos eletrônicos; e

IV - assegurar que seja dada transparência às informações relacionadas ao cadastro e à atualização de dados no sítio eletrônico do STF.

Art. 7º Cabe à instituição cadastrada:

I - informar as alterações de seus dados cadastrais, sob pena de se considerar entregues as mensagens eletrônicas registradas enviadas ao endereço eletrônico previamente cadastrado;

II - zelar para que eventuais configurações ou mecanismos de segurança em seus sistemas não venham a impedir a entrega de mensagens eletrônicas registradas; e

III - manter a guarda e a proteção das mensagens eletrônicas registradas e de seus anexos.

Parágrafo único. A impossibilidade de envio da mensagem eletrônica registrada decorrente da falta de atualização do endereço eletrônico implicará o cancelamento do respectivo cadastro.

Art. 8º O emprego da mensagem eletrônica registrada não exclui a possibilidade de envio de comunicações processuais e de autos de processos eletrônicos por outros meios disponíveis.

Art. 9º O sistema de mensagem eletrônica registrada previsto nesta resolução não se presta para o envio de informações ou peças processuais ao STF.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Trigesima Segunda Distribuição realizada em 13 de fevereiro de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.028 (1)

ORIGEM : ADI - 20819 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADV.(A/S) : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REDISTRIBUÍDO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.319 (2)

ORIGEM : 6319 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.320 (3)

ORIGEM : 6320 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : BAHIA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE PRACAS MILITARES ESTADUAIS

ADV.(A/S) : VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (22097/BA)

INTDO.(A/S) : MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ACÇÃO RESCISÓRIA 2.773 (4)

ORIGEM : 00852199120201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**

REVISOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV

ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS (21365/SC)

RÉU(É)(S) : JAYME JOSE EMILIO HALL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

HABEAS CORPUS 181.181 (5)

ORIGEM : 181181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARÁ

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**

PACTE.(S) : J.F.F.M.

IMPTE.(S) : JESSICA SANTOS PEREIRA (27334/PA)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 181.279 (6)

ORIGEM : 181279 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S) : BROCCO DAVIDSON ARAÚJO JANUÁRIO

IMPTE.(S) : BROCCO DAVIDSON ARAÚJO JANUÁRIO

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 181.328 (7)

ORIGEM : 181328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

PACTE.(S) : LUIZ CARLOS LEITE

IMPTE.(S) : EDSON MARTINS (12328/MS, 101290/PR)

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 181.329 (8)

ORIGEM : 181329 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

PACTE.(S) : L.B.

PACTE.(S) : A.B.

IMPTE.(S) : CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI (15522/SC)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 181.331 (9)

ORIGEM : 181331 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

PACTE.(S) : LEANDRO HENRIQUE CASTRO SILVA

IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 560.717 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 181.339 (10)

ORIGEM : 181339 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : SANTA CATARINA